



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 608/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/10/2005.

PROCESSO Nº 1/002887/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200309352

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ALFA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO S/A.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a apresentação de parte das 1ªs vias das notas fiscais que deram origem à acusação formulada nos autos, confirmando a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Singular, com a aplicação do disposto no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, adotando o crédito tributário apontado na decisão monocrática e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata que o contribuinte creditou-se indevidamente em virtude de prestação de serviço que não esteja acobertada pela 1ª via do documento fiscal no valor de R\$ 4.270,96. Decisão fundamentada no inciso VIII, artigo 65 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

Relatam as peças que constituem o processo em questão, o creditamento indevido do ICMS no valor de R\$ 4.270,96, culminando com a lavratura de auto de infração em 03/09/2003.

O fiscal atuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, II, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.15907, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Termo de Intimação, Relação das notas fiscais de compras, Demonstrativo do Crédito Indevido, Livro Registro de Entradas, Relatório Cadastral e Recibo de devolução de livros.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório que repousa às fls. 32 e 33 dos autos.

No julgamento singular, o nobre julgador julga parcial procedente o feito fiscal, com decisão amparada no art. 65, inciso VIII do Decreto nº 24.569/97 e adequando nova penalidade, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Sem êxito, a Consultoria Tributária solicita diligência, com o objetivo que fosse comprovada o lançamento mediante a apresentação de cópias autenticadas do livro registro de saídas dos respectivos emitentes das notas fiscais.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 547/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 131, sugere que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao creditamento indevido do ICMS na importância de R\$ 4.270,96 nos meses de março, abril, maio, junho, agosto, setembro e dezembro de 2001.

Analisando a documentação e demonstrativos acostados aos autos pelo fiscal autuante, observo que a autuação deve ser considerada procedente em parte.

Tendo em vista a apresentação das 1^{as} vias das 41 notas fiscais, deve ser considerado ilegítimo o crédito oriundo de 7 notas fiscais, perfazendo o valor de R\$ 1.105,04, constante dos documentos fiscais mencionados no julgamento monocrático às fls. 90.

Verifica-se que a infração cometida tem respaldo legal na legislação estadual, conforme dispõe o inciso VIII do artigo 65 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

...omissis...



VIII – quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.”

A penalidade para a presente acusação fiscal com a edição da Lei nº 13.418/03, alterou a redação do art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96 modificando a multa para uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado.

Pelo exposto, utilizo, na presente manifestação de voto, o mandamento constante no art. 106, II, “c” do CTN a seguir transcrito *ipsis litteris*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...omissis...

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido confirmar a decisão parcialmente condenatória da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, com a aplicação da sanção inserta no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (conforme julgamento singular às fls. 90).

ICMS: R\$ 1.105,04.

MULTA: R\$ 1.105,04.

TOTAL: R\$ 2.210,08.



DECISÃO:

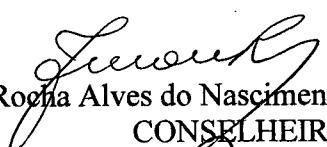
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA a RECORRIDO a ALFA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO S/A,

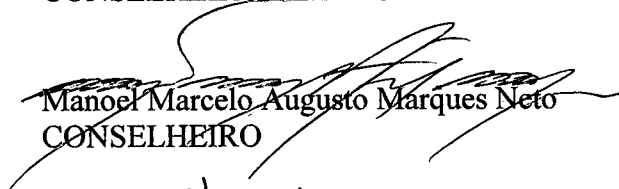
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na Instância Singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal com a aplicação do disposto no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, adotando o crédito tributário apontado na decisão singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Helena Lúcia Bandeira Fárias.

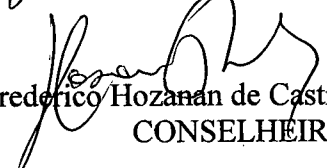
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ... de ... de 2005.

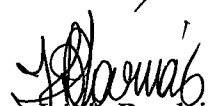

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

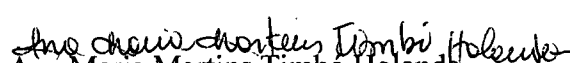

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO